

LEI Nº 1.254/98

Dispõe sobre os atos de limpeza pública e dá outras providências

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Constituem atos lesivos à limpeza pública urbana:

- I. depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, causando danos à conservação da limpeza urbana;
- II. depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas ou terrenos, edificadas ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza;
- III. sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento;
- IV. depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos, rios ou às suas margens resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza urbana ou ao meio ambiente.

Art. 2º - Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para esse fim, depositando-os em local a ser determinado para recolhimento.

Art. 3º - Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Art. 4º - Nas feiras, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros pontos de interesse do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, na relação um recipiente por banca instalada.

Art. 5º - Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo neles fixados ou colocados no solo a seu lado.

Art. 6º - Todas as empresas que comercializem agrotóxicos e produtos fito-sanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos, seja em sua comercialização ou em seu manuseio.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá uma política de ações diversas que visem à conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

§ 1º - Para o cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo deverá:

I. realizar regularmente programas de limpeza urbana priorizando mutirões e dias de faxina no Município;

II. promover periodicamente campanhas educativas por intermédio dos meios de comunicação de massa;

III. realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

IV. desenvolver programas de informação, por intermédio de educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;

V. celebrar convênios com entidades públicas ou particulares objetivando a viabilização das disposições previstas no “caput” deste artigo.

Art. 8º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, encaminhará à Câmara, para apreciação, regulamento normalizando os valores financeiros e a aplicação de multas aos infratores.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Viçosa, 16 de abril de 1998

Fernando Santana e Castro

Prefeito Municipal

(A presente Lei foi aprovada em reunião da Câmara Municipal, no dia 14.04.98)